

**LEI MUNICIPAL Nº 1517/2016, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016.**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por **Lei**,

**Faz Saber** que encaminhou à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica as diretrizes orçamentárias do Município que abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo.

I - as metas e riscos fiscais;

II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2014/2017;

III - a organização e estrutura do orçamento;

IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - as diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

IX - as disposições gerais.

***I – DAS METAS E RISCOS FISCAIS***

**Art. 2º** - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2016, 2017 e 2018, de que trata o Art. 4º da Lei Complementar n. 101/2000, são as identificadas no **ANEXO I** composto dos seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000;

II - Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de receita e despesa.

III - Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000;

VIII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar n. 101/2000;

IX - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 1º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2017 deverão levar em conta as metas de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no **Anexo I** que integra esta Lei.

§ 2º - Poder-se-á proceder à adequação das metas fiscais se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem na revisão das metas fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos nos incisos I, II e III deste Art. serão encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2017.

**Art. 3º** - Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 1º - Caso se concretize, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício de 2016, se houver.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

## ***II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL PARA 2014/2017.***

**Art. 4º**- As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2017 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2014/2017 - Lei n. 1359/2013, de 16 de Julho de 2013 e suas alterações, especificadas no **Anexo III**, integrante desta Lei, as quais terão assegurado à alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2017.

§ 1º - A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2017 atenderá as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o "caput" deste Art. e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;

IV – despesas com conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º - Poder-se-á proceder à adequação das metas e prioridades de que trata o “caput” deste Art., se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2016

surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

### ***III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO***

**Art. 5º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no Plano Plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG n. 42/99.

**Art. 6º** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas

respectivas dotações, especificadas por elementos de despesa, na forma do art. 15 § 1º da Lei Federal n. 4.320/64.

**Art. 7º** - O orçamento para o exercício financeiro de 2017 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como os órgãos da administração indireta e fundos municipais, e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional do Município.

**Art. 8º** - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no inciso II do § 5 do art. 165 da Constituição Federal, no art 117, da Lei Orgânica do Município e no art. 118, seus parágrafos e incisos, (nova redação), da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso anterior, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei Federal n. 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por fontes de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – demonstrativo das receitas por fontes e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2 do art. 2 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII - demonstrativo da fixação da despesa de pessoal e encargos sociais, para cada um dos dois Poderes, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar n. 101, de 2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996, e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional n. 29, de 2000;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o Art. 29-A da Constituição Federal - Emenda Constitucional n. 25, de 15 de fevereiro de 2000, de acordo com a metodologia prevista no § 2º do art. 12 desta Lei;

**Art. 9º** - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual, de que trata o art. 22, Parágrafo único, inciso I da Lei n. 4.320/64, conterá:

I - relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício a que se refere a proposta, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no exercício de 2016 e a previsão para o exercício de 2017;

VI - relação das ordens precatórias a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do § 1º do art. 100 da Constituição Federal;

VII – relação dos projetos selecionados mediante o processo de orçamento participativo, de que trata a Lei Municipal n. 1359/2013.

Parágrafo único: Os documentos referidos neste Art. e no Art. anterior serão encaminhados à Câmara Municipal em meio magnético, juntamente com o original impresso encaminhado pelo Poder Executivo.

#### ***IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES***

**Art. 10** - O Orçamento para o exercício de 2017 e as sua execução, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - O princípio da transparência implica assegurar aos cidadãos a participação na elaboração e acompanhamento do orçamento, por meio da definição das prioridades de investimentos, mediante processo de consulta popular, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - As prioridades serão aquelas selecionadas pela comunidade, nos fóruns populares realizados na fase de elaboração da proposta orçamentária.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá organizar audiências públicas para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

**Art. 11** - Os Fundos Municipais se criados, terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no Art. 8º, § 1º, inciso VI, desta lei.

§ 1º - Os Fundos Municipais se criados, serão administrados pelo Poder Executivo, podendo por manifestação formal do Prefeito Municipal, serem delegados a servidor municipal.

§ 2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

**Art. 12** - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2017 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

§ 1º - Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º - Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 3º - A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2015, constante do demonstrativo previsto no art. 2º, inciso VIII, desta lei, não será considerada para efeito de cálculo da previsão da receita.

**Art. 13** - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, por meio de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, inclusive o Poder Legislativo, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

**Art. 14** - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes dotações abaixo:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e,

*IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.*

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, observada a vinculação de recursos.

§ 2º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste Art., o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º - Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado, que será discriminado por órgão.

§ 5º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n. 101, de 2000.

**Art. 15** - O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida à programação financeira, serão repassados até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela mesa diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único: Ao final do exercício financeiro de 2017, o saldo de recursos financeiros porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo, bem como os valores necessários para o pagamento de obras e demais investimentos que ultrapassem o exercício financeiro.

**Art. 16** - A compensação de que trata o Art. 17, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo de que trata o art. 2º, inciso IX desta lei, no valor de R\$370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) observados o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 17** - A Lei de Orçamento Anual conterà reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes constantes no Anexo de Riscos Fiscais e para o atendimento de outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - Desde que não comprometidos, os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme disposto no art. 8º da Portaria STN n. 163/2001.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de junho de 2017, poderão, excepcionalmente, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 18** - Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único: Na Lei Orçamentária Anual a Receita e a Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste Art.

**Art. 19** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n. 4.320/64.

Parágrafo único: A apuração do excesso de arrecadação de que trata o Art. 43, § 3º da Lei n. 4.320/64 será realizado por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 20** - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que

verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único: Ficam excluídos do percentual de suplementação por Decreto do Executivo as receitas provenientes de Auxílios e Convênio.

**Art. 21** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de auxílios e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura ou esporte.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no “caput”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, firmado por duas autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - A concessão de benefício de que trata o “caput” deste Art. deverá estar definida em lei específica e atender, no que couber, ao art. 116, da Lei Federal n. 8.666/93.

**Art. 22** - O Poder Executivo Municipal poderá atender necessidades de pessoas físicas, por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, esporte, turismo e educação, desde que tais ações sejam previamente aprovadas pelo respectivo conselho municipal e autorizadas por lei específica.

**Art. 23** - As transferências de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições previstas no art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda atender às seguintes condições, conforme o caso:

I – a necessidade deve ser momentânea e a necessidade de atuação do Poder Público se justifique em razão da repercussão social ou econômica que a extinção da entidade representar para o Município.

II – a transferências de recursos se der em razão de incentivos fiscais para instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços;

III – no caso de concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados ao pagamento de juros expressos em lei municipal, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- a) serem concedidos por meio de fundo rotativo;
- b) pré seleção e aprovação pelo Poder Público;
- c) formalização de contrato;

Parágrafo único: por meio de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos de que trata o inciso III deste Art., condicionada à existência de dotação orçamentária própria.

**Art. 24** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar n. 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único: a Lei Orçamentária Anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste Art.

**Art. 25** - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o Art. 16, itens I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º - Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 20157, em cada evento, não exceda aos valores limite para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do Art. 24 da Lei n.8.666/93, conforme o caso.

§ 2º - No caso da geração de despesas com pessoal, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2017, em cada evento, não exceda a seis vezes o menor padrão de vencimentos.

**Art. 26** - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

§ 1º - Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotações destinadas a obras em andamento, cuja execução física tenha ultrapassado 50% (cinquenta) por cento até final do o exercício financeiro de 2016.

§ 2º - As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público estão demonstrados no **ANEXO IV** desta lei, em cumprimento ao disposto no art. 45, parágrafo único da LRF.

**Art. 27** - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a

apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, dos m<sup>2</sup> das construções, dos m<sup>2</sup> das pavimentações, do custo aluno/ano do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar, do custo aluno/ano do ensino infantil, do custo aluno/ano com merenda escolar, do custo da destinação final da tonelada de lixo, do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

Parágrafo Único. Os gastos serão apurados e avaliados por meio das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas confrontadas com as metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

**Art. 28** - As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

#### ***V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL***

**Art. 29** - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

**Art. 30** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

#### ***VI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS***

**Art. 31** - No exercício de 2017, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 15 desta Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o item X do art. 37 e regulamentos, da Constituição Federal.

§ 2º - Fica o poder executivo autorizado a realizar concurso público e a criar novos cargos, em caso de comprovada necessidade.

**Art. 32** – Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, os Poderes Executivo e

Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão dos seus sistemas de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- V - proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VI - proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração;
- VIII - proporcionar as condições financeiras aos funcionais para contratação de um plano de saúde.

Parágrafo único – Além dos requisitos estabelecidos no caput deste Art., os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

**Art. 33** – Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação à outra alternativa possível.

## ***VII - DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL***

**Art. 34** - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta.

**Art. 35** - O orçamento da seguridade social compreenderá as receitas e despesas destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao

definido nos arts. 165, § 5, III; 194 e 195, §§ 1 e 2, da Constituição Federal, na letra "d" do § único do art. 4º e art. 7º da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

§ 1º - O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários a aplicações em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõem a Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º - O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV desta Lei.

### ***VIII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA***

**Art. 36** - As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal; e

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2017, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para manter o interesse público e a justiça social.
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada por meio de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

**Art. 37** - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do Art. anterior, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários na programação da despesa, mediante decreto.

**Art. 38** - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único: A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária não considerada na estimativa da receita orçamentária, somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

**Art. 39** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### ***IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS***

**Art. 40** - Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos na lei orçamentária.

**Art. 41** - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2017, ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei Municipal n. 1359/2013, de 16 de Julho de 2013 - Plano Plurianual 2014/2017 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei de Orçamento Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

**Art. 42** - Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

**Art. 43** - Em consonância com o que dispõe o § 5 do art. 166 da Constituição Federal, o Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 44** - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2016, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no “caput” deste Art. as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

**Art. 45** – Ficam inseridos no Plano Plurianual vigente todos os programas criados por este Projeto de Lei.

**Art. 46** - Esta Lei entra em vigor na data de 01 janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Faxinalzinho, em 03 de outubro de 2016.**

---

Selso Pelin  
Prefeito de Faxinalzinho

Registre-se e Publique-se  
Em, 03 de outubro de 2016.

---

Julio Cesar Pires Luz  
Secretário de Administração

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**RISCOS FISCAIS**  
**EXERCÍCIO DE 2017**

***ANEXO II - A***

Anexo de Riscos Fiscais  
(Art 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000)

O comportamento futuro dos indicadores de Resultado Primário e Nominal, para os quais esta Lei estabelece metas por meio do Anexo de Metas Fiscais, pode vir a ser afetado por algumas ocorrências que eventualmente resultarão em redução de receitas e aumento de despesas, como segue:

- 1** – redução da arrecadação de ICMS por consequência da frustração da última safra agrícola, e tendo em vista que a economia do Município depende essencialmente do setor primário.
- 2** – aumento de despesas com gastos na área social, em vista do empobrecimento das famílias de desempregados ou com ocupações informais e das famílias de pequenos agricultores, situação esta agravada por frustrações de safras em anos anteriores. A última safra agrícola ainda não afastou a crise financeira no setor, que representa a maior parte da economia do Município;
- 3** – os mesmos fatores salientados no item anterior determinam a edição de leis isentando e/ou reduzindo créditos tributários e não tributários lançados em dívida ativa, bem como subsidiando serviços prestados por máquinas e equipamentos da municipalidade, reduzindo a receita orçamentária.
- 4** – as despesas com manutenção de máquinas e equipamentos tendo em vista o seu envelhecimento e a dificuldade em adquirir bens novos.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**EXERCÍCIO DE 2016**

***ANEXO II - B***

**Anexo de Metas Fiscais**

**Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas**

As receitas foram estimadas para o período de 2016 a 2019 tomando-se como base a projeção para 2016. Esta revisão considerou os valores arrecadados até o final do mês de junho, as consultas e previsões sobre as transferências, convênios e as estimativas de arrecadação tributária, realizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

O cenário macroeconômico adotado levou em conta as taxas de inflação, juros e taxas de crescimento econômico do Município, do Estado e do País, que subsidiaram as estimativas das metas.

Trabalhamos como uma expectativa inflacionária de 14% ao ano, conforme previsões do Governo Federal.

Apresentam-se, a seguir, os critérios específicos de projeções das metas para os principais itens de receitas:

**I P T U**

Foram mantidas, durante o período de 2017 a 2019, as mesmas taxas de inadimplência e antecipação consideradas para 2016. Para 2017, espera-se correção semelhante à de 2016, uma vez que o indexador adotado pelo Município é o IGPM, que forma a Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM).

## **ISS**

A maior parte deste imposto é constituída pelo auto-lançamento que varia em função da atividade econômica. Supôs-se uma elasticidade do PIB de 0,50 para cada ano, além da meta inflacionária do país, que deverá corrigir os preços dos bens e serviços.

## **ITBI**

Este é um dos tributos de mais difícil previsão, pois depende do volume de atos negociais envolvendo imóveis. Os cálculos tiveram como base a média dos últimos 12 meses, e atribuiu-se apenas a correção pelos índices de previsão inflacionária.

## **FPM**

Principal fonte de receita do Município deverá crescer de conformidade com a atividade econômica do país. **Até a presente data a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) não divulgou a previsão do FPM para 2017.**

## **Transferência Financeira do ICMS e ICMS– Desoneração – Lei Complementar n. 87/96**

Considerou-se que será mantido, para o período de 2017 a 2019 o mesmo valor nominal estimado para 2016, pois até a presente data a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul não publicou os indicadores para 2017.

## **Transferências do SUS**

A Secretaria Municipal de Saúde ainda não possui os valores estimados para 2017, que foram mantidos, em termos reais, para os outros anos.

## **Transferências do FNDE**

A Secretaria Municipal de Educação ainda não possui os valores estimados para 2017, que foram mantidos, em termos reais, para os outros anos.

## **Transferências do FUNDEB**

Foram feitas em termos do censo escolar e do valor per capita previsto pelo Ministério da Educação.

### **Transferências do FNAS**

A Secretaria Municipal de Assistência Social informou os valores estimados para 2017, que foram mantidos, em termos reais, para os outros anos.

### **RECURSOS A SEREM UTILIZADOS**

As despesas necessárias ao atendimento das metas acima propostas serão suportadas com recursos próprios e/ou em convênios com o Estado ou a União.

Gabinete do Prefeito, em 03 de outubro de 2016.

---

Selso Pelin  
Prefeito de Faxinalzinho

Registre-se e Publique-se  
Em, 03 de outubro de 2016.

---

Julio Cesar Pires Luz  
Secretário de Administração